



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

2º CC/MF - Sexta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07, 04, 2008 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Matr. Siape 751683

2º CC-MF Fl. 243

Processo nº: 37324.004953/2007-89

Recurso nº : 146671

Recorrente : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.053

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos converteu-se o julgamento do recurso em diligência. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Luiz Roberto Barbosa.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 de 04 de 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

2º CC-MF
Fl.
244

Processo nº: 37324.004953/2007-89

Recurso nº : 146671

Recorrente : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 63/65) informa que os fatos geradores das contribuições lançadas são os valores pagos a título de alimentação, na forma de tickets, vales, cupons, cheques ou refeições, sem o devido convênio com o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego.

A notificada apresentou impugnação (fls. 73/84), onde alega que a notificação seria nula em razão da ausência da descrição clara e precisa dos fatos geradores, o que resultaria em cerceamento de defesa.

Insurge-se contra o que entende ser a imputação de responsabilidade aos co-responsáveis, em razão do relatório CORESP – Relação de Co-Responsáveis, bem como contra a inclusão da empresa FMC Chemicals Internacional AG, Suíça, como um dos co-responsáveis.

Entende que teria havido a decadência do direito de constituir parte dos créditos previdenciários.

Afirma que se encontrava devidamente registrada no PAT no período objeto do lançamento, portanto, não poderia subsistir a cobrança feita.

Argumenta que pela Portaria Interministerial nº 05/1999, o órgão gestor do PAT aprovou o formulário oficial de adesão ao programa e determinou que a adesão poderia ser efetuada a qualquer tempo e teria validade a partir da data de registro do formulário de adesão na ECT, por prazo indeterminado.

Diante do contido na citada portaria, a notificada teria preenchido devidamente o formulário e encaminhado através dos correios, conforme comprovam os documentos que junta.

Alega que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa de juros SELIC, por considerá-la inconstitucional para fins tributários.

Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/0299/2007 (fls. 136/145), o lançamento foi considerado procedente salientando que a inscrição no PAT apresentada não se refere à notificada, mas outra empresa a FMC do Brasil Indústria e Comércio e que a mesma só teria efetuado seu registro no PAT em julho de 2004.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07.04.2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

2º CC-MF
Fl.
245
dll

Processo nº: 37324.004953/2007-89

Recurso nº : 146671

Recorrente : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Inconformada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 151/165) onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa e afirma que estava inscrita no PAT, pois seria sucessora da empresa FMC do Brasil Indústria e Comércio S/A nos direitos relativos aos seus estabelecimentos, que foram integralmente adquiridos pela recorrente em abril de 2001, passando a constituir filiais da recorrente, de modo que a NFLD não pode subsistir.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 04, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

2º CC-MF
Fl.
246

Processo nº: 37324.004953/2007-89

Recurso nº : 146671

Recorrente : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente deixou de efetuar o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, por força da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2007.61.05.005093-6, cuja decisão foi posteriormente confirmada em sentença. Assim, não há óbice ao conhecimento do mesmo.

A meu ver, para o julgamento da presente notificação é necessário que a auditoria fiscal notificante efetue alguns esclarecimentos.

Da análise do lançamento, especificamente nos relatórios DAD – Discriminativo Analítico do Débito e DSD – Discriminativo Sintético do Débito, verifica-se que foram apuradas contribuições relativamente aos estabelecimentos 04.136.367/0002-79 e 04.136.367/0005-11, tão somente.

O Relatório Fiscal, por sua vez, menciona que a empresa, durante o período fiscalizado era constituída por treze estabelecimentos, dentre os quais o centralizador (fl. 65).

A recorrente argumenta, a fim de demonstrar a improcedência do lançamento, que é sucessora da empresa FMC do Brasil Indústria e Comércio S/A, a qual teria feito a adesão ao PAT.

Da análise da cópia do Contrato de Compra e Venda de Estabelecimentos Comerciais e Industriais Completos, juntada às fls. 183/197, verifica-se que foram adquiridos pela notificada, cinco estabelecimentos da FMC do Brasil Indústria e Comércio S/A.

No período correspondente ao lançamento, o negócio já havia sido concretizado e os estabelecimentos já haviam sido transferidos para a compradora, no caso, a recorrente.

Diante da alegação trazida pela recorrente, a questão que merece ser esclarecida é se os estabelecimentos 0002 e 0005, que fazem parte do lançamento em tela, são oriundos da sucessão realizada ou não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº: 37324.004953/2007-89

Recurso nº : 146671

Recorrente : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

2º CC/MF - Sexta Câmara	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	El.
Brasília, 07/04/2008	247
Maria de Fátima Carreira de Carvalho	
Matr. SIAPE 751683	

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a DRJ – Campinas/SP esclareça a questão proposta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA